



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA**

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambé - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7178 - fax: 3207.7190 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 133/2014-CGJ

Fortaleza, 01 de Julho de 2014.

Excelentíssimos(as) Senhores(as),
Juizes(as) de Direito e Diretores(as) dos Fóruns do Estado do Ceará

Processo Administrativo nº 8500611-43.2014.8.06.0026/0-CGJCE

Senhor(a) Magistrado(a),

Em atenção às disposições constantes no Provimento nº 12/2013-CGJCE, que dispõe acerca da autorização e implementação dos procedimentos de mediação e conciliação no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, encaminho a Vossa Excelência Modelo de Autorização de Titular/Preposto para a realização dos susoditos mecanismos consensuais de solução de litígios.

Atenciosamente,

Des. Francisco Sales Neto
Corregedor-Geral da Justiça

MODELO DE PORTARIA DE AUTORIZAÇÃO DE TITULAR/PREPOSTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL PARA REALIZAR MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

PORTARIA Nº / 20

O MM. JUIZ DE DIREITO DA, no uso das atribuições legais, principalmente o que dispõe o art. 102, da Lei 12.342, de 1994, (Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará);

CONSIDERANDO, o que disciplina o art. 19, do Provimento nº 12, de 2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, que trata da autorização e a implementação, no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do Ceará, dos procedimentos de mediação e conciliação;

CONSIDERANDO os propósitos e princípios instituídos pela Resolução n.º 125, do Colendo Conselho Nacional de Justiça e sendo a conciliação e a mediação, instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

CONSIDERANDO que esses meios alternativos de solução de conflito, têm alcançados resultados expressivos no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a comprovação da habilitação do requerente para o desempenho das funções de mediador e conciliador, atestada pela realização, com êxito, de curso de qualificação específica pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania (NUPEMEC).

CONSIDERANDO, por fim, a autorização deferida no processo administrativo nº., em tramitação nesta Unidade Judiciária, após o atendimento das condições estabelecidas no art. 19, do Prov. 12/2013-CGJ/CE,

RESOLVE:

Art. 1º. Autorizar o Sr(a)., Titular/Preposto do Cartório..... a realizar mediações e conciliações, nos termos do Provimento 12/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, publicado no DJE no dia 24/06/2013.

Parágrafo Único. Deverá o(a) Titular/Preposto da aludida serventia, neste ato autorizado a realizar mediação e conciliação na Serventia em que é titular ou preposto, observar todos os termos do Provimento 12/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, publicado no DJE no dia 24/06/2013.

Art. 2º. Determinar, à Secretaria desta Unidade Jurisdicional (ou Diretoria do Fórum), que proceda à devida anotação em livro próprio, bem como intime o Conciliador ou Mediador autorizado da Serventia para prestar pessoalmente o compromisso de fiel cumprimento das determinações constantes do Provimento 12/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Art. 3º. Determinar, por fim, que a Secretaria de Vara comunique à Corregedoria-Geral da Justiça para as anotações pertinentes, encaminhando o termo de compromisso, a Portaria e a cópia do processo de autorização supracitado.

Art. 4º A presente Portaria tem o prazo de validade de dois anos, nos termos do § 2º, do art. 19, do Provimento nº. 12, de 2013, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO JUIZ DE DIREITO, em
DATA



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 12/2013

*Dispõe sobre a autorização e a implementação,
no âmbito das serventias extrajudiciais do Estado do
Ceará, dos procedimentos de mediação e conciliação.*

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO,
Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a os meios alternativos de solução de conflito, como a
mediação e a conciliação, têm alcançados resultados expressivos no Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que é objetivo desta Corregedoria-Geral da Justiça consolidar
uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de
solução de litígios;

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça orientar e
disciplinar os serviços prestados nas Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, na forma do §
1º, do art. 236, da Constituição Federal, bem como do disposto nos artigos 56, *caput*, e 59, inciso
XVI, da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994 (Código de Divisão e Organização
Judiciária do Estado do Ceará), e no artigo 14, inciso XXVII, do Regimento Interno da
Corregedoria Geral da Justiça do Ceará;

CONSIDERANDO os propósitos e princípios instituídos pela Resolução n.º 125, do
Colendo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a possibilidade de os notários e registradores prestarem serviços
de mediação e conciliação que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis;

CONSIDERANDO que, conforme destacado na Resolução nº 125, do Conselho
Nacional de Justiça, a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social,
solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados
nos país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de
recursos e de execução de sentenças;

RESOLVE:

Art. 1º. Os notários e registradores do Estado do Ceará ficam autorizados a realizar
mediação e conciliação nas Serventias de que são titulares.

Art. 2º. A mediação e a conciliação ocorrerão em sala ou ambiente reservado e
apropriado, localizado no espaço físico das Serventias dos titulares de delegação, durante o
horário de atendimento regular ao público.

Art. 3º. Apenas direitos patrimoniais disponíveis poderão ser objeto das mediações
e conciliações extrajudiciais.

Art. 4º. Podem atuar como mediador ou conciliador o titular da delegação ou seu
preposto, desde que expressamente autorizado pelo Juiz Corregedor Permanente.

§ 1º O mediador e o conciliador observarão, no exercício dos seus misteres, os
seguintes princípios:

I) Confidencialidade – dever de manter sigilo sobre todas as informações obtidas,
salvo autorização expressa das partes, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo
ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese;

II) Decisão informada – dever de manter o usuário plenamente informado quanto
aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido;

III) Competência – dever de possuir qualificação que o habilite à atuação,
observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada;

IV) Imparcialidade – dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou
preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do
trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer

espécie de favor ou presente;

V) Independência e autonomia – dever de atuar com liberdade, sem sofrer qualquer pressão interna ou externa, sendo permitido recusar, suspender ou interromper a sessão se ausentes as condições necessárias para seu bom desenvolvimento, tampouco havendo dever de redigir acordo ilegal ou inexequível;

VI) Respeito à ordem pública e às leis vigentes – dever de velar para que eventual acordo entre os envolvidos não viole a ordem pública, nem contrarie as leis vigentes;

VII) Empoderamento – dever de estimular os interessados a aprenderem a melhor resolverem seus conflitos futuros em função da experiência de justiça vivenciada na autocomposição;

VIII) Validação – dever de estimular os interessados perceberem-se reciprocamente como serem humanos merecedores de atenção e respeito.

Art. 5º Podem participar da mediação ou conciliação, como requerente ou requerido, a pessoa natural capaz e a pessoa jurídica devidamente constituída.

§ 1º. A pessoa natural poderá se fazer representar por procurador devidamente constituído.

§ 2º. A pessoa jurídica e o empresário individual poderão ser representados por preposto, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício.

§ 3º. Deverá ser exigida da pessoa jurídica a prova de representação, mediante exibição dos seus atos constitutivos.

Art. 6º. O requerimento de mediação ou conciliação pode ser dirigido a qualquer notário ou registrador, independentemente da especialidade da Serventia Extrajudicial de que é titular.

Parágrafo único. Admite-se a formulação de requerimento conjunto firmado pelos interessados.

Art. 7º. Ao receber, por protocolo, o requerimento, o notário ou o registrador

designará, de imediato, data e hora para a realização de sessão reservada na qual atuará como mediador ou conciliador, e dará ciência dessas informações ao apresentante do pedido, dispensando-se nova intimação.

§ 1º. A cientificação do *caput* recairá na pessoa do apresentante do requerimento, ainda que este não seja o requerente.

§ 2º. A distribuição do requerimento será anclada no livro de protocolo conforme a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º Os notários e os registradores poderão exigir depósito prévio dos valores relativos aos emolumentos e das despesas pertinentes aos atos.

§ 4º Ao apresentante do requerimento será dado recibo do protocolo e de todos os valores recebidos a título de depósito prévio.

Art. 8º A exclusivo critério do interessado na intimação da outra parte, esta se dará por qualquer meio idôneo de comunicação, como carta com Aviso de Recebimento, meio eletrônico ou notificação feita por Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca do domicílio de quem deva recebê-la.

§ 1º. Caso o interessado opte por meio eletrônico, não serão cobradas as despesas pela intimação.

§ 2º. O custo do envio da carta com AR não deverá ser superior ao praticado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o custo da notificação por Oficial de Registro de Títulos e Documentos será o previsto na Tabela VI anexa à Lei Estadual n.º 14.283/2008.

§ 3º. É dever do notário ou registrador informar o requerente sobre os meios idôneos de comunicação permitidos e seus respectivos custos.

Art. 9º. São requisitos mínimos do requerimento de mediação ou conciliação:

I) qualificação do requerente, em especial o nome ou denominação social, endereço, telefone e email de contato, número da carteira de identidade e do cadastro de pessoas físicas perante a Secretaria da Receita Federal, se pessoa física, ou do cadastro nacional de pessoa jurídica;